



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei n.º 232, de 19 de dezembro de 2006, que “cria vantagem pecuniária, regula sua concessão e dá outras providências.”
2. A Lei n.º 232, de 19 de dezembro de 2006, instituiu uma espécie de vantagem pecuniária tendo por objeto a complementação previdenciária, de caráter indenizatório, a ser concedida aos servidores em decorrência de uma suposta alteração agravante de alíquotas previdenciárias, após a adoção do Regime Próprio de Previdência Social. A referida indenização alcança exclusivamente os servidores efetivos que, na data da publicação da lei (19/12/2006), forem contribuintes do Regime Geral de Previdência Social tributados com taxas inferiores a 11% (onze por cento). Por fim, a compensação previdenciária não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento) do valor do vencimento básico e demais parcelas tributadas previdenciariamente.
3. Ora, trata-se de uma vantagem pecuniária anômala, visivelmente constitucional, malferindo o princípio da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da moralidade.
4. O Mestre Hely Lopes Meirelles, por meio de seus atualizadores, reverbera a respeito do instrumento das vantagens pecuniárias, conforme in verbis:

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA JULBERTINA CÂNDIDA DE JESUS ORNELAS
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro - Cabeceira Grande - Minas Gerais – CEP: 38625-000
PABX: (0**38) 3677-8040, 3677-8044, 3677-8077 – e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 2 da Mensagem n.º 8, de 19/2/2013)

“Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)” (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., p. 493)

5. Vê-se, facilmente, que a vantagem pecuniária instituída pela lei vergastada não se enquadra em nenhuma das hipóteses admitidas pela doutrina e jurisprudência como vantagem pecuniária, mais se amoldando a uma criação jurídica que atendeu às conveniências da Administração e dos servidores à época, tendo sido desprezado o interesse público e, ainda, desnaturado o próprio sentido de contribuição previdenciária. É que o Município, além de patrocinador, passou a atuar como segurado proporcional, isto é, ao conceder a famigerada “complementação previdenciária” está aportando, ainda que de forma parcial, a contribuição previdenciária do servidor segurado, que, como todos sabem, deveria suportar individualmente tal contribuição.

6. A propósito, é oportuno trazer à colação que o já citado Mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles faz a esse respeito. Veja-se:

“Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição de servidor. Estas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed. p. 495)



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 3 da Mensagem n.º 8, de 19/2/2013)

7. São essas, Excelentíssimo Senhora Presidente, as razões que ostentamos para apresentar o supramencionado projeto de lei à apreciação legiferante, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa.

8. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais